



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

CEP 35.920-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 1493/99

“ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA-MG, PARA O EXERCÍCIO DE 2000”.

A Câmara Municipal, através de seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Na elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício do ano 2000 serão observadas as diretrizes desta Lei e todas as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e a Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 2º - As receitas públicas municipais incorporarão a receita tributária, a patrimonial, todas as receitas admitidas em legislação, bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais, bem como as receitas transferidas pelos governos Federal e Estadual, destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, previstas na Lei nº 9.424/96, e nos termos das respectivas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º - As receitas tributárias, resultantes de impostos e taxas serão estimadas e projetadas com base de cálculo, nos valores médios arrecadados no exercício corrente até o mês anterior ao da elaboração da proposta Orçamentária, com a utilização monetária efetuada até o mês de dezembro de 1998, considerado a projeção da expansão do número de contribuintes bem como utilização de todo o cadastro técnico do Município.

§ 2º - As transferências do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) terão seus valores orçados com base nas informações prestadas pelos órgãos competentes.

Art. 3º - A fixação da despesa será em valores iguais aos da receita prevista, distribuída segundo as necessidades de cada unidade orçamentária, englobando tanto as despesas correntes como as de capital, bem como o orçamento de despesa do Poder Legislativo.

Art. 4º - O Governo Municipal destinará recursos resultantes de impostos e das parcelas transferidas pelos Governos Estadual e Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual nunca inferior a 30% (trinta por cento) da receita corrente (ver Art. 177 L.O.M.).

Parágrafo Único - Exclui-se das parcelas transferidas dos Governos Federal e Estadual os repasses do FUNDEF e de Convênios constantes do Caput deste artigo.

Art. 5º - O Município cumprirá o disposto no Artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 082/95, não despendendo com o pagamento de pessoal incluindo os seus acessórios, limite superior a 60% (sessenta por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

CEP 35.920-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - A limitação a que se refere o artigo anterior, abrangerá, o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive os dos Agentes Políticos, como ao do Poder Executivo, incluindo os Pensionistas e Aposentados.

Art. 6º - A Abertura de Créditos Adicionais ao orçamento dependerá sempre da existência de recursos disponíveis, referidos nos artigos 43, § 3º da Lei Federal nº 4.320/64, e de prévia autorização do Legislativo.

§ 1º Não onera o percentual descrito no parágrafo anterior as suplementações que utilizarem como recursos as anulações de dotações do orçamento fiscal.

Art. 7º - O Poder Legislativo encaminhará ao Departamento da Fazenda, até o dia 31 de Julho de 1999, o orçamento de suas despesas para o exercício de 2000, acompanhado de quadro demonstrativo de modo justificar o montante fixado.

Art. 8º - Será garantido aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, o fornecimento de material didático escolar, transporte, merenda escolar.

Art. 9º - Poderão ser concedidas bolsas de estudos para o atendimento suplementar à rede particular local ou da localidade mais próxima, caso a rede oficial de ensino fundamental for deficitária para atender a demanda.

Art. 10 - Somente serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem as suas atividades ao ensino e ou à saúde, assistência social e ao desporto e que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 11 - A Lei de Orçamento conterà recursos para garantir a execução de projetos de saneamento básico e de preservação do meio ambiente.

Art. 12 - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para o início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 13 - As Operações de Crédito por antecipação da receita somente serão contraídas mediante autorização Legislativa prévia, devendo ter fim específico e se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III da Constituição Federal.

Art. 14 - A Lei Orçamentária conterà dotações ou programas de trabalho que permitam cumprir os precatórios expedidos contra a Prefeitura, conhecidos até 31.07.99.

Art. 15 - O Projeto de Lei Orçamentária deverá ser entregue à Câmara Municipal até 30.09.99.

Art. 16 - Caso o Poder Legislativo não aprove a Lei Orçamentária até 15 dias antes do término do presente exercício, os recursos que fizerem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização do Legislativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

CEP 35.920-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 18 – Revoga-se as disposições em contrário.

Nova Era, 01 de Julho de 1999.


Sávio Gabriel Felipe Quintão
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado em 01.07.99